TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004889-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>ME</u> aduzindo que na data de 10/06/2014 adquiriu da empresa requerida um veículo Volkswagen Gol, cor verde, no valor de R\$ 10.350,00, e deu em pagamento nove folhas de cheques pré-datados com valores diferentes decorrentes da incidência de juros. Que pagava o valor das parcelas e recebia de volta o cheque, servindo isso como recibo. Aduz que o veículo possuía um seguro contratado até o mês de abril de 2015 e que fora avençado que a autora se responsabilizaria pelo pagamento do citado seguro a partir da data da negociação de compra e venda. Em agosto/2014. o veículo se envolveu em um acidente, nesta cidade, e a seguradora declarou "perda total". Enfatiza que a empresa requerida não lhe entregou o valor integral da indenização, mas tão somente o valor de R\$ 6.000,00 e ainda a orientou a procurar outro automóvel para substituição. Somente depois disso receberia a integralidade do valor pago pela Seguradora. Afirma ainda adquiriu um outro veículo, na empresa Gusgar, pelo valor de R\$ 6.500,00 o veículo Gol, preto, placas BWR-8528. Que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

empresa requerida lhe exigiu que o veículo fosse registrado em nome dela e para tanto desembolsou o equivalente a R\$ 590,00 junto ao Despachante "Paulinho". Que em março de 2015 "quitou" o veículo mas a empresa não lhe transferiu o bem, ao contrário, providenciou, a empresa, a renovação do seguro, sem sua anuência. Afirma que em 19/05/2015, Celso Luiz do Prado, representante da ré, de posse de cópia da chave, localizou o veículo estacionado em rua da cidade e o "levou" sob a alegação de que a autora lhe devia 03 multas. Aduz ainda que seu convivente, João Marcos, pessoa que dirigia o veículo em tal data, em contato com Celso, foi informado que havia um débito de R\$ 4.000,00, exigindo o valor de R\$ 1.000,00 como entrada, e em contrapartida, o bem seria a ele vendido, caso contrário, o seria "a outra pessoa". Afirma ainda, que as 3 multas realmente existiam mas que seriam pagas. Que detinha a posse do bem sofrendo o esbulho. Que o bem era usado para seu trabalho e que sofreu danos materiais a serem apurados posteriormente e danos morais. Requereu liminarmente a reintegração na posse do veículo e no mérito, a procedência da acão. Juntou documentos (fls. 18/26).

A fls. 27, determinou-se a exibição da chave do veículo e do certificado de porte obrigatório.

A autora depositou em cartório a chave (fls. 29) e alegou não possuir o documento.

A fls. 31/32 a reintegração de posse foi deferida, mas o bem não foi localizado alegando, o representante da empresa, que ele fora vendido para Silvano da Silva Pereira (fls. 36).

A fls. 38/39, a autora atravessa petição aditando a inicial para incluir o pedido de rescisão de contrato de compra e venda do veículo, e indenização por danos materiais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

morais.

Contestação a fls. 41/43, afirmando (a) que não houve a compra e venda descrita na inicial; (b) a autora alugou o veículo placas nº BKM 4717 em 10/06/14, e posteriormente, em 14/08/2014 este substituído pelo de placas BWR 8528; (c) que ambos eram de propriedade da empresa; (d) que na verdade a autora não cumpriu o contrato e o gerente da empresa realmente "providenciou a busca do veículo que se encontrava na posse de terceiro sem seu consentimento, e a fim de evitar transtornos e prejuízos outros, além do próprio inadimplemento contratual"; (e) que não houve qualquer negócio que não a locação do veículo; (f) não há danos materiais ou morais a serem indenizados. Juntou documentos (fls. 46/53).

Réplica a fls. 59/61.

Em atendimento à decisão de fls. 62, a autora requereu, a fls. 65/66, que a ré fosse condenada ao pagamento de R\$ 10.350,00, referente ao valor do carro, R\$ 590,00 referente aos gastos com o Despachante; R\$ 1.173,00 pelos reparos no veículo e ainda os danos morais.

O réu, sobre tal petição, apesar de intimado, não se manifestou (fls. 71).

Ofício do Ciretran juntando as telas dos veículos foi juntado a fls. 78/79, tendo a autora sobre ele se manifestado (fls. 83/85) e o réu quedou-se inerte (fls. 87).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Com as devidas vênias à autora, os documentos juntados com a inicial não comprovam a alegada compra do veículo. Algumas das cártulas, nominais a Celso L. do Prado, e não à autora, foram devolvidas pelo banco sob a rubrica de "alínea 22" (divergência de assinatura, fls. 21, 23), outras, pela "alínea 11" (falta de provisão, fls. 23, 25), não havendo prova de que tenham sido emitidas com a finalidade descrita na inicial.

Ademais, a ré afirma que o veículo foi alugado, e comprova a alegação pelo contrato de locação, fls. 46. Aduz ainda que a autora encontrava-se inadimplente - e de fato a autora não comprovou adimplemento -, por isso "apreendeu" o veículo.

Os "prints" das telas do Detran, fls. 78/79, comprovam que os veículos nunca estiveram na propriedade da autora e a alegada posse descrita na inicial está relacionada com a locação do bem.

Assim, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que a autora, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por conseqüência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33). CARNELUTTI, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica

litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio". E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu, e a forçosa conclusão a que se há de chegar é que o veredicto de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes.

Ante o exposto, julgo improcedente esta ação com fundamento no art. 487, I do NCPC e revogo a liminar concedida. Condeno ainda, a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA